

Projeto de Lei n.º 674/XV/1.ª (PSD)

Procede à quinta alteração do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, que cria a Prestação Social para a Inclusão, alarga o Complemento Solidário para Idosos aos titulares da pensão de invalidez e promove os ajustamentos necessários noutras prestações sociais

Data de admissão: 29/03/2023

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Carolina Caldeira (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Rui Brito (DILP), Gonçalo Sousa Pereira e Pedro Pacheco (DAC)

Data: 21/05/2023

I. A INICIATIVA

Os proponentes do projeto de lei em análise começam por salientar que o acesso das pessoas com deficiência a medidas e benefícios - mormente à prestação social para a inclusão - está dependente da emissão do atestado médico de incapacidade multiúso, que certifica o grau e tipo de incapacidade, donde a necessidade na obtenção deste documento é «urgente e imediata», não devendo a junta médica realizar-se em prazo superior a 60 dias. Porém, constata-se que, na prática, o tempo de espera é bem superior, chegando a superar os dois anos. Esta demora gera, assim, graves prejuízos aos interessados, atendendo a que não é sequer salvaguardado o pagamento retroativo das prestações devidas, desde a data do pedido.

Por conseguinte, visando acutelar os direitos de todos os cidadãos, a presente iniciativa procura garantir que os utentes a quem seja emitido o competente atestado passem a receber a prestação social para a inclusão a partir da data do requerimento, desde que devidamente instruído com os comprovativos do pedido ou do recurso, até porque, como é mencionado na exposição de motivos, tal já se verifica para efeitos fiscais.

A presente iniciativa estrutura-se em três artigos, traduzindo-se o primeiro no objeto, o segundo nas modificações a introduzir nos n.ºs 5 e 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de dezembro, e o terceiro e último na entrada em vigor.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 17 de março de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 29 de março de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária no dia 29 de março de 2023. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de 26 de maio de 2023.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)² contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de dezembro, conforme consta da iniciativa em apreço. O projeto de lei elenca, também, as anteriores alterações ao referido decreto-lei.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 3.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte após a sua publicação», cumprindo assim o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição](#)³ dedica o [artigo 71.º](#) aos cidadãos com deficiência que, nos termos do n.º 1, «gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados», cabendo ao Estado «realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de

³ Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial da [Assembleia da República](#), salvo indicação em contrário.

deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores» (n.º 2), bem como apoiar «as organizações de cidadãos portadores de deficiência» (n.º 3).

Acresce que, no domínio da política de ensino, incumbe ao Estado «promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário» [alínea g) do n.º 2 do [artigo 74.º](#)], bem como o facto de que «todos têm direito à segurança social» (n.º 1 do [artigo 63.º](#)), e que «O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho» (n.º 3 do mesmo artigo).

Neste enquadramento, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, sendo aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho](#)⁴ e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho](#), constitui-se como um instrumento jurídico internacional, com carácter vinculativo no que respeita à proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, cujo fim é o de efetivar o reconhecimento e a garantia dos seus direitos, em igualdade de condições com as demais.

A Convenção adota o conceito amplo de deficiência, incluindo as pessoas que têm «incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros», sendo «iguais perante e nos termos da lei e têm direito, sem qualquer discriminação, a igual proteção e benefício da lei».

⁴ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 28/03/2023.

A Convenção elenca um conjunto de direitos às pessoas com deficiência, nomeadamente o direito à proteção social adequada, nos termos do seu artigo 28.º.⁵

Face ao exposto, em 2017, foi criada a prestação social para a inclusão, através do [Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro](#)⁶, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 39/2017, de 21 de novembro](#), e alterado pela [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#)⁷, pelos [Decretos-Leis n.ºs 33/2018, de 15 de maio](#), e [136/2019, de 6 de setembro \(versão consolidada\)](#) que visa melhorar a proteção social das pessoas com deficiência, promover o combate às situações de pobreza, fomentar a participação social e laboral e contribuir para autonomização das pessoas com deficiência. Esta medida introduz simplificação, modernização e maior eficácia ao quadro das prestações sociais na área da deficiência.

A prestação social para a inclusão é paga mensalmente a pessoas com deficiência e constituída por três componentes: a componente base, que destina-se a compensar os encargos gerais acrescidos que resultam da condição de deficiência, tendo em vista promover a autonomia e inclusão social da pessoa com deficiência; o complemento que é aplicável na eventualidade de carência ou insuficiência de recursos, constituindo um instrumento de combate à pobreza das pessoas com deficiência; e a majoração que visa compensar encargos específicos resultantes da situação de deficiência.

Para efeitos do presente decreto-lei, é considerada deficiência «a perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, causadoras de dificuldades específicas suscetíveis de, em conjugação

⁵ «Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao gozo desse direito sem discriminação com base na deficiência e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito», destacando-se as seguintes medidas: a) Assegurar às pessoas com deficiência, em particular às mulheres e raparigas com deficiência e pessoas idosas com deficiência, o acesso aos programas de proteção social e aos programas de redução da pobreza; b) Assegurar às pessoas com deficiência e às suas famílias que vivam em condições de pobreza, o acesso ao apoio por parte do Estado para suportar as despesas relacionadas com a sua deficiência, incluindo a formação, aconselhamento, assistência financeira e cuidados adequados; c) Assegurar o acesso igual das pessoas com deficiência a benefícios e programas de aposentação».

⁶ [Cria a prestação social para a inclusão, alarga o complemento solidário para idosos aos titulares da pensão de invalidez e promove os ajustamentos necessários noutras prestações sociais.](#)

⁷ O [artigo 126.º](#) da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (OE 2018) alterou o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro.

com os fatores do meio, limitar ou dificultar a atividade e a participação na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas».

Estão abrangidos pela proteção social das pessoas com deficiência os cidadãos nacionais e os estrangeiros, refugiados e apátridas, que satisfaçam as condições de atribuição da prestação, que constam do [artigo 15.º](#).

O valor da prestação social para a inclusão resulta da soma dos montantes da componente base, da majoração e do complemento, conforme institui o [artigo 17.º](#).

O [artigo 23.º](#) é relativo ao «Início do direito à prestação», sendo esta «devida a partir do início do mês em que foi apresentado o requerimento, devidamente instruído».

A prova de deficiência e a atribuição do grau de incapacidade, para efeitos do presente decreto-lei, é efetuada através de atestado médico de incapacidade multiúso, previsto no [Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 16-B/96, de 30 de novembro](#), e alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 174/97, de 19 de julho](#), e [291/2009, de 12 de outubro](#), pela [Lei n.º 80/2021, de 29 de novembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro](#).

O Atestado Médico de Incapacidade Multiúso é um documento que comprova o grau de incapacidade física ou mental, permanente ou temporária, de um utente. Os requerimentos de avaliação das incapacidades das pessoas com deficiência são dirigidos ao adjunto do delegado regional de saúde e entregues ao delegado de saúde da residência habitual dos interessados, devendo ser acompanhados de relatório médico e dos meios auxiliares de diagnóstico complementares que os fundamentam. O requerimento deve ser acompanhado de relatório médico e dos respetivos meios auxiliares de diagnóstico complementares que o fundamenta, podendo ainda ser acompanhado de consentimento informado do interessado a autorizar a comunicação da incapacidade atribuída no *atestado médico de incapacidade multiúso* (AMIM) à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e ao Instituto de Informática, I. P. (II, I. P.), do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS).

Regressando ao direito à prestação, previsto no [artigo 23.º](#) do [Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro](#), considera-se que o requerimento está devidamente instruído na data em que é apresentado o último documento comprovativo das condições de atribuição necessárias ao reconhecimento do direito, sem prejuízo do disposto nos diversos números do mesmo. «Nas situações em que o titular junta comprovativo do pedido de certificação da deficiência, o deferimento fica dependente da apresentação do original do atestado médico de incapacidade multiúso, sendo a prestação devida a partir do mês de entrega do documento de certificação.» (n.º 5).

«Nas situações em que o grau de incapacidade igual ou superior a 60 % tenha resultado de junta médica de recurso, a prestação é devida desde o início do mês em que ocorreu a certificação objeto de recurso.» (n.º 6).

Refere-se ainda que a [Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência](#) prevê no artigo 33.º a obrigação de os Estados Partes, «em conformidade com os seus sistemas jurídico e administrativo, manter, fortalecer, nomear ou estabelecer, a nível interno, uma estrutura que inclua um ou mais mecanismos independentes, conforme apropriado, com vista a promover, proteger e monitorizar a implementação da presente Convenção», que os «Estados Partes terão em conta os princípios relacionados com o estatuto e funcionamento das instituições nacionais para a proteção e promoção dos direitos humanos», e, ainda, que a «sociedade civil, em particular as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, deve estar envolvida e participar ativamente no processo de monitorização.».

Neste seguimento, foi aprovada a [Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro](#), que estabelece o regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD), assegurando as condições para o cumprimento cabal das suas atribuições e competências.

O [Me-CDPD](#)⁸ é um organismo nacional independente de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que funciona junto da Assembleia da República.

⁸ Este organismo não dispõe de um portal informático. Informação constante do sítio Internet da [Assembleia da República](#). Consulta efetuada em 03.04.2023.

O [Observatório da Deficiência e Direitos Humanos](#) (ODDH)⁹ visa acompanhar a implementação de políticas para a deficiência em Portugal e nos países de língua oficial portuguesa, assim como promover processos participados de monitorização e de desenvolvimento dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

O Comité da ONU dos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência divulgou, em abril de 2016, as “[Observações finais sobre o Relatório Inicial de Portugal](#)”¹⁰ sobre a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em Portugal.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

No âmbito da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 4.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), a política social, nos termos definidos no presente Tratado, é um dos domínios partilhados entre a União e os Estados-Membros.

Esta matéria é desenvolvida no Título X do TFUE, no qual se determina que a União Europeia (UE) apoiará e completará a ação dos Estados-Membros, designadamente, no que diz respeito à luta contra as exclusões como proposição comum da União e dos Estados-Membros (artigo 151.º TFUE) e a luta contra a exclusão social como baluarte para a intervenção – subsidiária – de apoio e complementar da União (alínea *j*) do n.º 1 do artigo 153.º do TFUE).

A [Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores](#) prevê que todas as pessoas com deficiência, quaisquer que sejam a origem e a natureza da mesma, devem poder beneficiar de medidas adicionais concretas tendentes a favorecer a sua integração profissional e social. Prevê ainda a [Carta dos Direitos Fundamentais](#)

⁹ Informação disponível no portal do ‘ODDH’ em <http://oddh.iscsp.ulisboa.pt/index.php/pt/sobre-o-oddh/objetivos> Consulta efetuada em 03.04.2023.

¹⁰ <http://oddh.iscsp.ulisboa.pt/index.php/pt/2013-04-24-18-50-23/outras-publicacoes/item/276-recomenda%C3%A7%C3%B5es-da-onu-a-portugal-sobre-direitos-das-pessoas-com-defici%C3%Aancia>.

[da UE](#), no seu artigo 20.º, que «todas as pessoas são iguais perante a lei», no artigo 21.º que «é proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual» e no seu artigo 26.º que «a União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade».

Neste contexto, o [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#), no seu princípio 17, estipula que «as pessoas com deficiência têm direito a um apoio ao rendimento que lhes garanta uma vida digna, a serviços que lhes permitam participar no mercado de trabalho e na sociedade e a um ambiente de trabalho adaptado às suas necessidades».

Importa referir que, em março de 2021, a Comissão Europeia publicou uma Comunicação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões referente à «[União da Igualdade: Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030](#)». Esta nova estratégia assenta na sua antecessora, a [Estratégia Europeia para a Deficiência 2010-2020](#), e contribui para a implementação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, versando sobre três grandes áreas:

- Direitos da UE: As pessoas com deficiência têm o mesmo direito que outros cidadãos da UE de se mudarem para outro país ou de participarem na vida política;
- Vida independente e autonomia: As pessoas com deficiência têm o direito de viver de forma independente e escolher onde e com quem querem viver. Para apoiar uma vida independente e a inclusão na comunidade, a Comissão pretende desenvolver orientações e lança uma iniciativa para melhorar os serviços sociais para as pessoas com deficiência; e
- Não-discriminação e igualdade de oportunidades: A estratégia visa proteger as pessoas com deficiência de qualquer forma de discriminação e violência, visando assegurar a igualdade de oportunidades e o acesso à justiça, educação, cultura, desporto e turismo.

Por fim, referir ainda o [Regulamento \(UE\) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho](#), relativo ao Fundo Social Europeu, cuja missão abrange as pessoas desfavorecidas, os desempregados de longa duração e as pessoas com deficiência (artigo 2.º), alocando subvenções europeias cujo desiderato vise a igualdade de oportunidades para todos, sem discriminações baseadas, por exemplo, na deficiência (artigo 8.º).

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha, França e Irlanda.

ESPAÑHA

A questão da [incapacidade e do seu reconhecimento](#)¹¹ está regulada no [Real Decreto 1300/1995, de 21 de julio](#)¹², *por el que se desarrolla, en materia de incapacidades laborales del sistema de la Seguridad Social, la Ley 42/1994, de 30 de diciembre, de medidas fiscales, administrativas y de orden social*, e no recentemente publicado [Real Decreto 888/2022, de 18 de octubre](#), *por el que se establece el procedimiento para el reconocimiento, declaración y calificación del grado de discapacidad*. Este diploma teve uma *vacatio legis* de 6 meses, nos termos da sua [disposición final tercera](#), tendo entrado em vigor a 20 de abril de 2023, revogando nessa data um conjunto de legislação que até essa data regulava esta matéria, nomeadamente o [Real Decreto 1971/1999, de 23 de diciembre](#), *de procedimiento para el reconocimiento, declaración y calificación del grado de minusvalía*, cujo [artículo 6º](#) transferiu estas competências para as Comunidades Autónomas.

O regime geral da segurança social prevê quatro graus de incapacidade¹³:

- Incapacidade permanente parcial para o exercício da profissão habitual (*incapacidade permanente parcial para la profesión habitual*), definida como uma

¹¹ <https://imserso.es/autonomia-personal-dependencia/grado-de-discapacidad>

¹² Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 06/04/2023.

¹³ https://ec.europa.eu/employment_social/empl_portal/SSRinEU/Your%20social%20security%20Rights%20in%20Spain_pt.pdf

- redução de 33% ou mais do rendimento normal do trabalhador no exercício da sua profissão habitual;
- Incapacidade permanente total para o exercício da profissão habitual (*incapacidade permanente total para la profesión habitual*), definida como a impossibilidade de o trabalhador exercer a profissão habitual, mas mantendo a aptidão para realizar outro tipo de trabalho;
 - Incapacidade permanente absoluta (*incapacidad permanente absoluta*), definida como perda total e permanente da capacidade de realizar qualquer tipo de trabalho;
 - Grande invalidez (*gran invalidez*), definida como a situação em que se encontra uma pessoa que necessita de assistência permanente para realizar as tarefas básicas da vida quotidiana, como comer, vestir-se, etc.

De acordo com o [artículo 3º](#) do Real Decreto 1300/1995, a “*equipe de valoración de incapacidades*” é o órgão competente para avaliar, qualificar e rever o grau de deficiência, para reconhecer o direito às [prestações sociais por invalidez permanente](#)¹⁴, em seus diversos graus, bem como apurar as contingências causais da mesma, juntamente com as demais atribuições e atribuições estabelecidas no diploma. Nos termos do n.º 3 do [artículo 2º](#) do mesmo diploma, cada direção provincial do *Instituto Nacional de la Seguridad Social* tem constituída pelo menos uma *equipe*, composta por um presidente e quatro vogais. O presidente é sempre o subdiretor provincial do *Instituto* ou um funcionário do *Instituto* designado pelo seu Diretor Geral. Os vogais, nomeados pelo Diretor-Geral, têm sempre um médico inspetor, um médico facultativo, um inspetor do trabalho e segurança social e um funcionário da unidade orgânica que tramita as prestações sociais na respetiva direção provincial que exerce funções de secretariado. Estas equipas multidisciplinares das Comunidades Autónomas passaram a partir de 20 de abril de 2023 a ser reguladas pelo [artículo 7º](#) do *Real Decreto 888/2022, por el que se establece el procedimiento para el reconocimiento, declaración y calificación del grado de discapacidad*.

O desencadeamento do procedimento de avaliação da incapacidade é regulado no n.º 1 do [artículo 4º](#) do Real Decreto 1300/1995, iniciando-se a requerimento da entidade gestora ou colaborada do *Instituto*, a requerimento da *Inspección de Trabajo y*

¹⁴ <https://www.seg-social.es/wps/portal/wss/internet/InformacionUtil/44539/45982>

Seguridad Social, a requerimento da entidade responsável pela gestão dos serviços de saúde da Segurança Social, a requerimento do trabalhador ou do seu legal representante ou a requerimento das *Mutuas de Accidentes de Trabajo y Enfermedades Profesionales de la Seguridad Social*. No procedimento de reavaliação da incapacidade, regulado no n.º 2 do mesmo artigo, para além das entidades referidas, também os empresários responsáveis pelas prestações a que os trabalhadores têm direito ou quem, de forma subsidiária ou solidária, partilha essa responsabilidade com aqueles, têm legitimidade para iniciar o processo. A partir de 20 de abril de 2023, a avaliação da incapacidade passará a cumprir o disposto no [artículo 8º](#), obrigando o [artículo 9º](#) a uma decisão dentro do prazo máximo de 6 meses, com a possibilidade de revisão do grau de incapacidade o [artículo 12º](#), todos do *Real Decreto 888/2022*.

O certificado de incapacidade (*certificado de discapacidad*, anteriormente denominado de *certificado de minusvalía*) é emitido pelos serviços competentes a quem seja reconhecida uma incapacidade superior a 33%, sendo válido para todo o território espanhol, nos termos do [artículo 2º](#) e da [disposición final primera](#) do [Real Decreto 1414/2006, de 1 de diciembre](#), por el que se determina la consideración de persona con discapacidad a los efectos de la Ley 51/2003, de 2 de diciembre, de Igualdad de oportunidades, no discriminación y accesibilidad universal de las personas con discapacidad. Releva também o disposto no [artículo 5º](#) do [Real Decreto 1851/2009, de 4 de diciembre](#), por el que se desarrolla el artículo 161 bis de la Ley General de la Seguridad Social en cuanto a la anticipación de la jubilación de los trabajadores con discapacidad en grado igual o superior al 45 por ciento, e na [disposición adicional primera](#) do *Real Decreto 888/2022*, segundo a qual a Administração deverá passar a emití-lo no prazo máximo de 15 dias da apresentação do pedido. O processo de emissão de certificado de incapacidade inicia-se com uma [solicitudão](#)¹⁵ apresentada pelo interessado ou, se for o caso, o seu representante legal ou tutor de facto, nos Centros do [Imsero](#) (*Instituto de Mayores y Servicios Sociales*) ou nas “*oficinas de registro*” das Comunidades Autónomas, habilitados para a sua emissão, em conjunto com a documentação exigida: documento de identificação do solicitante e do seu representante (se existente), relatórios médicos e a resolução da *Comisión de Evaluación de Incapacidades* - quando o solicitante já tenha incapacidade reconhecida

¹⁵ https://www.seg-social.es/wps/wcm/connect/wss/352a9b97-e390-4c20-abb6-38101e301f03/6-080_Castellano_v2_0.pdf?MOD=AJPERES

oficialmente. Atualmente o processo pode demorar entre 6 a 8 meses¹⁶, permitindo o certificado certos benefícios para o utilizador, tais como: reduções no preço do passe de transporte, no IRPF (equivalente ao nosso IRS) e no IVA de determinados produtos; obtenção de cartão especial de estacionamento e de vantagens relacionadas com a habitação. A Comunidade Autónoma de Madrid publicou em 2020 um [guia](#)¹⁷ com todos os apoios disponíveis para estes cidadãos. Para além desse certificado, ou em sua substituição, as Comunidades Autónomas podem emitir um cartão identificativo de incapacidade, a *tarjeta acreditativa del grado de discapacidad*, como são os casos de, por exemplo: [Madrid](#)¹⁸, [Castilla y Leon](#)¹⁹, [Andalucia](#)²⁰, [Aragon](#)²¹. As principais vantagens recaem no facto de ser de maior facilidade de transporte e durabilidade. Este documento está também previsto no [artículo 11º](#) do *Real Decreto 888/2022*, contendo a seguinte informação mínima:

- a) Dados de identificação;
- b) Grau de incapacidade;
- c) Prazo de validade;
- d) Dificuldades de mobilidade, se aplicável;
- e) Necessidade de terceiro, se for o caso;
- f) Medidas de segurança e confidencialidade.

Estes procedimentos foram anteriormente sujeitos a pagamento de taxas, posteriormente revogadas, sendo atualmente gratuitos. A validade depende da tipologia de incapacidade, podendo ser renovado, revisto ou retirado. Normalmente as Comunidades Autónomas permitem que o processo administrativo se inicie através dos seus sítios da *internet*.

¹⁶ <https://cuidateplus.marca.com/salud-laboral/2019/03/05/certificado-discapacidad-requisitos-tramites-solicitarlo-169779.html>

¹⁷ https://www.comunidad.madrid/sites/default/files/doc/servicios-sociales/2020_documento_orientativo_sobre_los_servicios_prestaciones_y_beneficios_vinculados_al_grado_de_discapacidad.pdf

¹⁸ <https://tramita.comunidad.madrid/autorizaciones-licencias-permisos-carnes/tarjeta-grado-discapacidad>

¹⁹ <https://www.tramitacastillayleon.jcyl.es/web/jcyl/AdministracionElectronica/es/Plantilla100Detalle/1251181050732/Tramite/1276515314553/Tramite>

²⁰ <https://www.juntadeandalucia.es/servicios/sede/tramites/procedimientos/detalle/5245.html>

²¹ <https://www.aragon.es/tramitador/-/tramite/gestion-de-dependencia-y-discapacidad/tarjeta-acreditativa-del-grado-de-discapacidad>

FRANÇA

A [incapacidade](#)²² em França tem diferentes enquadramentos, consoante o sujeito provenha do setor privado ou público. O [processo](#)²³ de determinação da categoria de incapacidade passa sempre pelo [médecin-conseil de la caisse primaire d'assurance maladie \(CPAM\)](#)²⁴ ou da [mutuelle sociale agricole](#)²⁵ (MSA). Trata-se de um [médico](#)²⁶ vinculado a uma entidade pública ou privada (caixa de seguro de saúde, seguradora, etc.) responsável por dar a esta última um parecer médico fundamentado sobre os casos que lhe são submetidos (paragem de trabalho, taxa de invalidez, etc.).

Categoria de incapacidade de acordo com a situação do requerente²⁷

Categoria	Situação
1ª categoria	Inválido capaz de exercer uma atividade remunerada
2ª categoria	Inválido absolutamente incapaz de exercer qualquer profissão
3ª categoria	Inválido que, sendo absolutamente incapaz de exercer uma profissão, é, além disso , obrigado a recorrer à assistência de terceiro para praticar os atos ordinários da vida

Para facilitar a resposta a todas as necessidades dos cidadãos incapacitados, foram criadas em todos os *Département* as MDPH - *Maison Départementale pour les Personnes Handicapées*, como por exemplo a de [Paris](#)²⁸. Esta instituição é regulada pelos [articles R146-16 a 44](#) do [Code de l'action sociale et des familles](#)²⁹. Para iniciar o seu processo na MDPH, nos termos do [article D245-25](#) do mesmo Código, para além dos documentos que comprovem a sua identidade e domicílio, o cidadão tem que apresentar um [Certificado Médico](#) que ateste a sua condição de invalidez, que pode obter através da CPAM - *caisse primaire d'assurance maladie*, mas também *online* através da sua conta no portal AMELI.

²² Informações retiradas do sítio da internet: <https://www.service-public.fr/>

²³ <https://www.ameli.fr/assure/droits-demarches/invalidite-handicap/invalidite>

²⁴ <https://assurance-maladie.ameli.fr/carrieres/metiers/efficacite-systeme-sante/medecin-conseil>

²⁵ <https://www.msa.fr/lfp/metiers/medecin-conseil>

²⁶ <https://www.lasecurecrute.fr/home/je-cherche/un-metier/les-metiers-de-la-sante/medecin-conseil.html>

²⁷ <https://www.ameli.fr/medecin/exercice-liberal/prescription-prise-charge/regles-de-prescription-et-formalites/prescription-invalidite>

²⁸ <https://mdphenligne.cnsa.fr/mdph/75>

²⁹ Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 06/04/2023.

O apoio aos cidadãos incapacitados³⁰ é regulado no *Code de la sécurité sociale*, articles L341-1 a L341-17 e R341-1 a R342-6, e no anteriormente referido *Code de l'action sociale et des familles*, articles L241-1 a L247-7 e R241-1 a R247-12. Entre as várias ajudas e direitos³¹ ao dispor do cidadão incapacitado, ele pode solicitar a emissão de: um atestado (RQTH - *reconnaissance de la qualité de travailleur handicapé*), que reconhece a condição de beneficiário da obrigação de emprego dos trabalhadores incapacitados (*attestation d'obligation d'emploi des travailleurs handicapés - OETH*); um cartão de inválido (*CMI- carte mobilité inclusion, mention invalidité*).

O RTQH³² é emitido pela CDAPH³³ - *Commission des droits et de l'autonomie des personnes handicapées* (dependente da respetiva MDPH), de validade permanente ou temporária (1 a 10 anos), permitindo fazer valer os direitos associados ao benefício da obrigação laboral, tendo em vista a sua integração laboral junto da sua entidade patronal - uma vez que todas as empresas do setor privado com pelo menos 20 funcionários devem empregar pessoas com deficiência (tempo integral ou parcial) na proporção de 6% de sua força de trabalho total. Regulado pelos articles L5213-1 a L5213-2-1 do *Code du travail*, para não ocorrerem situações de perda de direitos em caso de renovação, o article R5213-1-1 permite o prolongamento do certificado até à decisão seguinte.

O CMI³⁴ inclui, entre as vantagens proporcionadas: uma possível isenção da taxa de licença de televisão; vantagens fiscais; reduções de tarifa de transporte público; lugares reservados nos transportes públicos ou prioridade nos balcões dos organismos públicos, caso o cartão ostente a menção “dificuldade de permanecer em pé”. A sua atribuição é regulada no *Code de l'action sociale et des familles*, articles L241-1 a L241-4 e R241-12 a R241-17.

³⁰ <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F31029>

³¹ <https://www.monparcourshandicap.gouv.fr/aides>

³² <https://www.monparcourshandicap.gouv.fr/aides/la-reconnaissance-de-la-qualite-de-travailleur-handicape-rqth>

³³ <https://www.monparcourshandicap.gouv.fr/glossaire/cdaph>

³⁴ https://www.ameli.fr/assure/droits-demarches/invalidite-handicap/invalidite#text_615

Outro benefício que pode ser requerido é o [cartão de prioridade no acesso aos serviços públicos](#)³⁵, previsto nos [articles R215-3 a R215-6](#) do mesmo Código. Não é referido o pagamento de taxas para aceder a estes certificados.

IRLANDA

É o [Department of Social Protection](#)³⁶ (DSP) a entidade responsável pela marcação das juntas médicas. O [Medical Review and Assessment](#) (MRA) é o principal mecanismo de controlo de incapacidades aplicável aos potenciais beneficiários dos diversos apoios sociais disponíveis no país.

As juntas médicas são realizadas nos centros do *Department of Social Protection* espalhados pelo país, denominados de *Medical Review and Assessment Center*, por médicos devidamente formados para as funções de avaliação e revisão de incapacidades³⁷. São os próprios centros que marcam e convocam os cidadãos para a realização das [medical review and assessments](#), tendo uma duração aproximada de 45 minutos. A equipa médica do departamento é composta por um *Chief Medical Adviser* (Consultor Médico Chefe), um *Deputy Chief Medical Adviser* (Consultor Médico Chefe Adjunto) e uma equipa de médicos avaliadores que realizam as avaliações médicas. O processo pode ser iniciado através de uma solicitação que, para além de informação de identificação do cidadão, inclui um relatório médico preenchido pelo médico assistente, o qual é depois revisto pelos assessores médicos do DSP. O interessado tem 21 dias para apresentar um recurso sobre a decisão, sendo então realizada nova avaliação por outros assessores médicos, eventualmente em outro Centro MRA.

³⁵ <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F15066>

³⁶ Informações retiradas do site oficial do governo irlandês: [gov.ie](#). Todas as ligações eletrónicas com referências ao *Department of Social Protection* são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 20/03/2023.

³⁷ Estas equipas médicas apenas avaliam a incapacidade do examinado para o trabalho que normalmente realizam ou para outro de diferente natureza, não estando nas suas funções a prescrição de tratamentos médicos ou aconselhamento clínico. Para informação adicional [visite-se a página da Internet](#) disponibilizada pelo Governo irlandês sobre o tema.

Este passo é o início do processo para aceder aos [vários benefícios](#)³⁸ que as pessoas com incapacidade podem ter direito, para além de vários [benefícios fiscais](#)³⁹, nomeadamente: [invalidity pension](#), [disability allowance](#), [disablement benefit](#) (podendo ser atribuído um *incapacity supplement*), [free travel](#), [medical card](#) e outros [benefícios adicionais](#). Os três primeiros são esquemas de longo prazo que requerem avaliação nos termos anteriormente referidos. Para efeitos fiscais, os interessados que a tal tenham direito podem solicitar a emissão de um [PMC - Primary Medical Certificate](#)⁴⁰, emitido pelo [HSE – Health Service](#)⁴¹, ou pelo *Disabled Drivers Medical Board of Appeal* (DDMBA), em caso de recusa de emissão pelo HSE. Existem relatos⁴² de que, em 2020, estes PMC deixaram de ser emitidos, com centenas de pedidos de recurso para o DDMBA pendentes⁴³, pois o DDMBA não estaria a funcionar depois de os seus membros se terem demitido⁴⁴ devido a dúvidas relativas aos critérios e necessidade de revisão deste instrumento. De facto, o governo irlandês abriu um [concurso](#) para tentar preencher essas vagas no início deste ano e o Ministro das Finanças [respondeu](#)⁴⁵ a perguntas dos deputados sobre esta questão.

São relevantes para esta matéria as disposições legais constantes do [Disability Act 2005](#)⁴⁶, do [Social Welfare Consolidation Act 2005](#)⁴⁷ (especialmente o [Chapter 8](#) e [Chapter 17](#) da *Part 2*, [Chapter 10](#) da *Part 3*) e [S.I. No. 142/2007 - Social Welfare \(Consolidated Claims, Payments and Control\) Regulations 2007](#) (especialmente o

³⁸ Informações retiradas do site oficial da administração irlandesa: www.citizensinformation.ie. Todas as ligações eletrónicas com referências a Segurança Social são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 06/04/2023.

³⁹ <https://www.revenue.ie/en/vrt/guide-to-vrt/reliefs-and-exemptions/scheme-for-persons-with-disabilities.aspx>

⁴⁰

https://www.citizensinformation.ie/en/travel_and_recreation/transport_and_disability/tax_relief_for_disabled_drivers_and_disabled_passengers.html

⁴¹ <https://www.hse.ie/eng/services/list/1/lho/>

⁴² <https://denisnaughten.ie/2020/10/06/people-with-a-disability-marooned-as-3rd-mobility-scheme-suspended-naughten/>

⁴³ <https://www.medicalindependent.ie/in-the-news/latest-news/hundreds-of-appeals-outstanding-at-disabled-drivers-medical-board-of-appeal/>

⁴⁴ <https://www.irishtimes.com/news/politics/minister-says-he-regrets-mass-resignation-of-disabled-drivers-medical-board-of-appeal-1.4786525>

⁴⁵ <https://www.oireachtas.ie/en/debates/question/2022-06-14/415/>

⁴⁶ <https://revisedacts.lawreform.ie/eli/2005/act/14/revised/en/html>

⁴⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial irishstatutebook.ie. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Irlanda são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 20/03/2023.

Chapter 9 da Part 2 e Chapter 5 da Part 3). Outra legislação relativa à incapacidade poderá ser encontrada [nesta ligação](#)⁴⁸.

O governo irlandês elaborou um [guia](#) para ajudar os cidadãos com incapacidade a conhecerem os seus direitos e os apoios disponíveis. A [National Advocacy Service for People with Disabilities \(NAS\)](#)⁴⁹ é uma instituição oficial que providencia informação e apoio aos cidadãos com incapacidades.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

Para além do projeto de lei aqui em análise, estão igualmente agendadas para a reunião plenária de sexta-feira, 26 de maio, por arrastamento, as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexa:

- [Projeto de Lei n.º 768/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Melhora as condições de acesso das pessoas com deficiência à Prestação Social para Inclusão e altera o momento a partir do qual esta prestação é devida aos beneficiários (Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro);
- [Projeto de Lei n.º 769/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Estabelece a obrigatoriedade do complemento solidário para idosos ter um valor nunca inferior ao valor do limiar da pobreza, alterando o Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro;
- [Projeto de Lei n.º 774/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Salvaguarda o direito de acesso à Prestação Social para a Inclusão nos casos de atraso na notificação de comparência na junta médica, alterando o Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro;
- [Projeto de Lei n.º 776/XV/1.ª \(BE\)](#) - Alarga a proteção conferida pela Prestação Social para a Inclusão (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro);
- [Projeto de Lei n.º 779/XV/1.ª \(L\)](#) - Altera as regras de atribuição da prestação social para a inclusão nos casos em que depende ainda de obtenção de atestado de incapacidade multiuso e admite a acumulação daquela com a pensão social de velhice.

Sobre esta temática, estão ainda pendentes na Comissão de Saúde o [Projeto de Resolução n.º 599/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Acesso aos apoios e prestações sociais decorrentes da detenção do Atestado Médico de Incapacidade Multiuso em caso de incumprimento

⁴⁸ <https://nda.ie/disability-policy/irish-disability-legislation>

⁴⁹ <https://advocacy.ie/>

do prazo de realização da junta médica e, em discussão na especialidade, o [Projeto de Lei n.º 620/XV/1.ª \(L\)](#) - Mantém o regime transitório para a emissão de atestado médico de incapacidade multiúso para doentes oncológicos e prorroga a validade dos atestados médicos de incapacidade multiúso das pessoas com deficiência até que se recuperem os atrasos na realização de juntas médicas.

Em sentido contrário, não se apurou a pendência de nenhuma petição sobre o assunto.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Da consulta efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), constata-se que, no que toca ao acesso a juntas médicas e à emissão do atestado médico de incapacidade, foram rejeitadas na generalidade as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 309/XV/1.ª \(BE\)](#) - Medidas para melhorar o acesso a juntas médicas e agilizar a emissão do atestado médico de incapacidade multiúso;
- [Projeto de Lei n.º 385/XV/1.ª \(L\)](#) - Estabelece a data em que o atestado de incapacidade multiúso produz efeitos e as datas implicadas no recurso hierárquico necessário da avaliação de incapacidade;
- [Projeto de Lei n.º 392/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Agilização na emissão ou renovação, prorrogação da vigência e gratuidade dos atestados multiúso.

Em aditamento, refira-se que, nesta Legislatura, foram rejeitados na Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª Comissão) requerimentos do [GP do CH](#) e do [GP do PCP](#) que visavam audições conjuntas com a Comissão de Saúde sobre este tema.

Já na XIV Legislatura, e com conexão a este assunto, foram aprovados os seguintes diplomas:

- [Lei n.º 14/2021, de 6 de abril](#) - Regime transitório para a emissão de atestado médico de incapacidade multiúso para os doentes oncológicos, com origem no [Projeto de Lei n.º 541/XIV/2.ª \(PCP\)](#);
- [Lei n.º 80/2021, de 29 de novembro](#) - Clarifica os processos de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade, alterando o Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para

efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei, que resultou do [Projeto de Lei n.º 916/XIV/2.ª \(PCP\)](#);

- [Resolução da Assembleia da República n.º 51/2021, de 6 de abril](#) - Recomenda ao Governo a simplificação do regime legal de emissão de atestados médicos de incapacidade multiuso e a adoção de medidas de urgência para acelerar a sua emissão e revalidação, que teve na sua origem o [Projeto de Resolução n.º 699/XIV/2.ª \(PSD\)](#).

Nessa mesma Legislatura, foram rejeitadas na generalidade as iniciativas que se seguem:

- [Projeto de Lei n.º 545/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - Melhora as condições de acesso das pessoas com deficiência à Prestação Social para Inclusão;

- [Projeto de Lei n.º 571/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Alarga a proteção conferida pela prestação social para a inclusão (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 126-a/2017, de 6 de outubro);

- [Projeto de Lei n.º 623/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) - Melhoria das condições para acesso à Prestação Social para a Inclusão e aumento do valor de acumulação da Componente Base com rendimentos de trabalho (4.ª alteração ao Decreto-lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro);

- [Projeto de Lei n.º 629/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Melhoria das condições para acesso à Prestação Social para a Inclusão e aumento do valor de acumulação da Componente Base com rendimentos de trabalho (4.ª alteração ao Decreto-lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro);

- [Projeto de Resolução n.º 321/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo cumpra as recomendações da Provedora de Justiça para eliminar atrasos significativos na emissão de Atestados Médicos de Incapacidade Multiuso.

Caducaram ainda com o final da anterior Legislatura as iniciativas que elencamos:

- [Projeto de Lei n.º 66/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Gratuitidade do Atestado Médico de Incapacidade Multiuso;

- [Projeto de Lei n.º 164/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Determina a isenção do pagamento do atestado médico de incapacidade multiusos e determina o deferimento da atribuição da prestação social de inclusão a partir da data de emissão do atestado de incapacidade multiusos.

Por fim, cumpre sinalizar que deu igualmente entrada na anterior Legislatura a [Petição n.º 202/XIV/2.ª](#) (Carlos Alberto Dias Pereira Fernandes Soares e outros) - Envio por correio registado das notificações emitidas pelo SNS para verificação de incapacidades

da Segurança Social ou Junta Médica, com um total de 43 assinaturas, que correu termos na 10.ª Comissão.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

A presente iniciativa não foi submetida a consulta pública no momento da sua distribuição, por não versar sobre legislação do trabalho (nos termos do [artigo 469.º](#) e seguintes do [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 13 de fevereiro), podendo a Comissão, ainda assim, decidir promover a sua discussão pública, caso o entenda, em momento posterior.

Qualquer contributo espontâneo eventualmente recebido neste âmbito será disponibilizado na página eletrónica da Comissão, no separador destinado a [Contributos Externos](#).